



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
71/2022

Relator: José Luiz da Silva (PDT)

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2022, de iniciativa de Vereadores, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

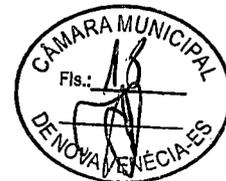
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelos fundamentos abaixo expostos.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Republicana de 88, através dos denominados elementos de organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, outorgou competência político-administrativa aos Municípios, erigindo-os à condição de entes federados autônomos, com a capacidade de auto-organização e autoadministração para editar suas próprias leis (art. 18 da CF de 88).

A própria Constituição Federal no que concerne à organização do Município, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, e que, dentre outros critérios e requisitos, fora estabelecido no art. 29, VI, que deve ser observado o preceito de que compete à Câmara Municipal fixar o subsídio dos Vereadores de uma legislatura para seguinte. Tal competente é privativa, devendo ser regulada na forma de decreto legislativo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada à Câmara Municipal, através de representantes que compõem o Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 29, VI, também estabeleceu a competência privativa, nota-se um caso de reserva legal para a espécie legislativa (decreto legislativo), em observação ao princípio organizatório dos poderes e às normas pertinentes ao processo legislativo.

A norma do art. 29, VI, da Constituição Federal é mandamento de observação obrigatória pelo Município, em que a Lei Orgânica deverá respeitar, sob pena de restar violado o texto magno.

Assim sendo a fixação dos subsídios dos Vereadores de uma legislatura para seguinte (princípio da anterioridade aplicado ao legislativo – Art. 29, VI, da Constituição Federal), deve observar os critérios estabelecidos, e, de acordo com o art. 29, VI e suas alíneas, os subsídios serão fixados de acordo com a população local e os percentuais incidentes sobre os subsídios dos deputados estaduais.

O art. 29, VI, “b”, traz que em Município de 10001 (dez mil e um) a 50000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo corresponderá a 30 % (trinta por cento) sobre os subsídios dos deputados estaduais respectivos. Já em Municípios de até 10000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo será de 20 % (vinte por cento) sobre os subsídios dos Deputados Estaduais respectivos.

É evidente que o legislador constituinte estabeleceu esses limites em relação ao número de habitantes, considerando o papel desempenhado pelo legislador local em face do quantitativo de que representa.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Para fins de fixação, dever-se-á observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão das faixas de oscilação de valores que podem atingir. Considerando que o Município apresenta um quadro acima de dez mil e já com o teto de cinquenta mil habitantes (segundo o sendo mais de 49 mil habitantes), resta proporcional e razoável a fixação do valor próximo ao teto remuneratório ou igual a este.

Sobre o tema em análise, reproduzimos a justificativa dos autores:

*“O Presente projeto decreto legislativo que ora é apresentado para apreciação e deliberação deste colegiado, fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.*

*A Carta Republicana de 88 prevê em seu art. 29, VI, que o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, e os limites previstos de acordo com o número de habitantes do Município.*

*Essa competência é privativa do Poder legislativo, em que o legislador constituinte atribui como preceito a ser observado pela Lei Orgânica do Município, conforme o art. 29, VI, da CF de 88, e estabelecido nos arts. 18, II e 22 da Lei Orgânica.*

*O art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, considerando que segundo dados do órgão oficial do Governo Federal, o Município de Nova Venécia já superou o quantitativo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, de acordo com os dados levantados pelo censo demográfico.*

*Sabemos da responsabilidade do Vereador frente ao exercício do mandato confiado pelos cidadãos deste Município, com a missão cautelosa e sempre exigente de elaborar e aperfeiçoar o processo legislativo local, defender os interesses da sociedade e atuar sempre em prol da coletividade.*

*Vale destacar ainda que ao Vereador é permitido apenas perceber subsídio em parcela única, vedado qualquer outro benefício, gratificação, abono ou outra espécie remuneratória, conforme vedações expressas no texto do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.*

*Dessa feita, ao Vereador é concedido tão somente o subsídio fixado em parcela única, para iniciar na legislatura seguinte, não o permitindo receber outros benefícios de que gozam direitos outros agentes públicos, estando limitado ao recebimento na forma estabelecida pela constituição federal (art. 39, § 4º, da CF de 88).*

*A fixação dos subsídios na forma e valores previstos no texto da proposição não fere aos princípios e preceitos constitucionais, com valores compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos cargos ocupados por agentes políticos locais.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Destaca-se dizer também que os valores propostos não superam os limites ou tetos constitucionais previstos no art. 37, XI, e no art. 29, VI, da Constituição Federal, encontrando-se, inclusive, mesmo com a fixação, bem abaixo do referido teto.*

*Encontra-se anexado à proposição um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo técnico do Poder Legislativo Municipal, considerando a iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*É a mensagem. ”*

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
RELATOR – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

*Pela Conclusão*  
*Emancipação*  
*Pela Conclusão*  
*Mayer*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022**

PROJETO:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022: fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores Enéas Scardini Junior (PSB); José Luiz da Silva (PDT); José Pereira Sena (PDT); Josias Mendes Machado (DC); Juarez Oliosí (PSB); Roan Roger Gomes Marques (MDB); Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade); Valdecir Silvestre Juliatti (PSB); Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 17 a 20, por unanimidade de seus membros.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF - RELATOR  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE